

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS –
SEMHAf DO MUNICÍPIO DE MANAUS**

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2024

ELITE ENGENHARIA LTDA., pessoa Jurídica de direito privado, com sede a Praça João Pessoa, nº 02, sala 01 – Centro – São Felix, Estado da Bahia, CEP: 44.360-000, inscrita no CNPJ sob nº 08.782.693/0001-23, neste ato devidamente representada por seu sócio **ROBERTO ÍTALO PEREIRA RIBEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade, nº 08.697.212-08 SSP/BA, e CPF sob nº 993.008.935-72, vem, tempestivamente, nos autos do procedimento licitatório acima epigrafado, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo-o com amparo nos argumentos expostos a seguir:

I - A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A decisão recorrida, contra a qual se insurge a Recorrente, foi-lhe comunicada no dia **21 de fevereiro de 2024** (quarta-feira), por meio de despacho no Diário Oficial do Município, quando foi deflagrado o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no **item 11.3 do Edital**, que findar-se-á no dia **28 de fevereiro de 2024** (quarta-feira).

Portanto, interposto o recurso na presente data, é inquestionável a sua **tempestividade**.

II - EFEITO SUSPENSIVO

Prescreve a Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu art. 168, que os recursos interpostos contra decisões proferidas na fase de habilitação dos licitantes terão efeito suspensivo.

Desse modo, impõe-se a concessão de **efeito suspensivo** ao recurso ora interposto, sobrestando-se o procedimento licitatório até o seu julgamento final, o que fica de logo requerido.

III - BREVE RELATO DOS FATOS

A SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - SEMHAF publicou o Edital de chamamento público, cujo objeto é *o CREDENCIAMENTO de empresa do ramo da construção civil visando à elaboração de projetos e execução das obras de construção de 3.680 (três mil, seiscentos e oitenta) unidades habitacionais, apartamentos, contando com 45,50 m² de área útil, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, em terrenos de propriedade do município de Manaus, em atenção à toda legislação vigente sobre a matéria.*

A ELITE ENGENHARIA LTDA., atuante no segmento da construção civil e detentora de capacidade técnica, jurídica e financeira para executar o objeto licitado, manifestou interesse em acorrer ao certame.

Destarte, cuidou de elaborar os documentos de habilitação e a proposta comercial, entregando-os em envelope lacrado, nos termos do Edital.

Ocorre que, no momento de análise dos documentos para apuração da pontuação devida à ELITE, a d. Comissão acabou se equivocando e atribuindo pontuação **ZERO** no **item 3.1 do Quadro de Pontuação anexo ao Edital**. Vejamos decisão:

A empresa **ELITE ENGENHARIA LTDA** (CNPJ nº 08.782.693/0001-23, não comprovou documentalment apresentada no valor de R\$ 129.989.239,08 (cento e milhões, novecentos e oitenta e nove reais, duzentos e reais e oito centavos). Ressalte-se que a média apre circunscrita à atividade da pessoa jurídica participante da pode ser considerara a média e nem os documentos

Como será demonstrado adiante, a Comissão acabou cometendo, data vênua, um equívoco quando da análise da documentação da ELITE, pois foi apresentado relatório contábil que comprova o atendimento, com folga, do valor mínimo de faturamento exigido no Edital, sendo necessário rever a decisão para garantir à Recorrente os 4 pontos previstos no item 3.1.

Outro ponto de destaque foi a forma que a Comissão chegou a pontuação de cada empresa, onde no item 4 não foi seguido a risca o que foi posto no edital, onde também dissertaremos sobre o assunto.

Já no que se refere a empresa **ETAM LTDA mostraremos que a mesma está INABILITADA**, não podendo avançar para outras fases do referido processo, como também a soma do quadro de pontuação foi feita em desconformidade com o que foi solicitado no edital.

IV - DO ATENDIMENTO AO VALOR MÍNIMO DE FATURAMENTO EXIGIDO NO EDITAL, ATENDIIDO PELA EMPRESA ELITE ENGENHARIA LTDA.

No caso em tela, o Edital estabeleceu diversos critérios técnicos para atribuir pontuação às empresas concorrentes, dentre eles a necessidade de comprovação de possui faturamento mínimo condizendo com o vulto financeiro do objeto licitado. **Vejamos transcrição do item 3.1 do Quadro de Pontuação:**

3 Provaçãõ financeira	
3.1	Comprovaçãõ que nos últimos 5 (cinco) anos a empresa tenh faturamento médio anual de no mínimo 25% do valor da contratação d

Para cumprimento ao referido item do Edital, a ELITE apresentou relatório contábil detalhado, indicando o faturamento do seu grupo econômico nos últimos 5 anos, atingindo o expressivo montante de **R\$ 756.354.231,14 (setecentos e cinquenta e seis milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e um reais e catorze centavos), (fls. 805).**

Como podemos perceber todas as empresas apresentadas no presente documento são pertencentes a empresa ELITE e sendo assim, 25% (vinte e cinco por cento) do valor acima descrito perfaz a quantia de **R\$ 151.270.846,22 (Cento e Cinquenta e Um Milhões, Duzentos e Setenta Mil, Oitocentos e Quarenta e Seis Reais e Vinte e Dois Centavos).**

Sobre o assunto, conforme o **artigo 265 da Lei 6.404/76**, a caracterização de grupo econômico exige ter havido convenção entre a controladora e as controladas, de modo que fiquem compelidas a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetivos ou a participar das atividades ou empreendimentos comuns, vejamos:

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção **pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.**

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

Como podemos perceber, o critério mais comum para a caracterização de um grupo econômico é o controle societário, onde no caso em estudo a empresa ELITE comprova tal fato, onde a mesma exerce o controle direto e indireto sobre as demais empresas, como comprova o documento acostado aos autos. Existindo assim, uma relação de integração *horizontal* (coordenação entre empresas do mesmo setor).

Nesse contexto, considerando que o **item 3.1** do Quadro de Pontuação anexo ao Edital exige a comprovação que nos últimos 5 (cinco) anos a empresa tenha o faturamento médio anual de no mínimo 25% do valor da contratação deste Edital de Chamamento - o que resulta em **R\$ 151.270.846,22 (Cento e Cinquenta e Um Milhões, Duzentos e Setenta Mil, Oitocentos e Quarenta e Seis Reais e Vinte e Dois Centavos)**, conclui-se que a ELITE atingiu, o valor mínimo de faturamento anual exigido no Edital.

Em verdade, a nobre Comissão certamente não conseguiu identificar os números corretos, talvez por conta da metodologia utilizada pela ELITE. Apesar disso, **o referido relatório contém a informação específica da empresa Recorrente, o que permite aferir o seu faturamento médio nos últimos cinco anos.**

Uma vez esclarecida a questão, torna-se obrigatória a revisão da decisão proferida pela Comissão, a fim de rever o Quadro de Pontuação, **garantindo à ELITE os 4 (quatro) pontos previstos no item 3.1**, uma vez que a mesma comprovou atingir o faturamento mínimo anual exigido para tal finalidade.

Diante do exposto, impõe-se a reforma da decisão, com recálculo do Quadro de Pontuação da ELITE.

V – DA ANÁLISE DO ITEM 4 DO EDITAL, NO QUE SE REFERE A PONTUAÇÃO.

Reza o edital no **item 4 do anexo 7** que haverá uma pontuação para cada 100 UH comprovada pelo profissional, isso é, a pontuação irá ser modificada de empresa para empresa, tudo de acordo com a quantidade de casas construídas existentes no Acervo Técnico do Profissional da empresa.

4 Profissional		
4.1	Profissional, responsável técnico, que apresente Certidão de Acervo Técnico - CAT contendo natureza, descrição dos serviços, quantitativos e outras características do projeto e da obra. Será atribuída pontuação para cada 100 UH	4
SOMATÓRIO DE PONTOS		
U.H.: Unidade Habitacional		

Acontece que, a comissão não analisou de forma correta tal item, pois de acordo com o quadro de julgamento final, foi dado pontuação 4 para cada empresa, vejamos:

QUADRO DE PONTUAÇÃO					
EMPRESAS	1 – Execução de UH de Interesse Social	2 – Quando ao Tempo de Registro no Conselho de classe (CREA	3 – Comprovação Financeira	4 - Profissional	TOTAL
ETAM	4	5	4	4	17
ELITE	4	5	0	4	13
CONATA	4	5	0	4	13

A decisão, sem qualquer fundamento, limitar a pontuação do item 4.1 a apenas **4 pontos**, ou seja, se observar a regra expressa contida no Edital, que estabelecia a multiplicação da pontuação reiteradas vezes, a **cada 100 unidades executadas**.

Com isso, a ELITE só recebeu apenas 4 pontos no item 4.1, embora tenha comprovado, por meio de atestados técnicos, que seu responsável técnico, o engenheiro Pedro Augusto, possui um acervo total de **5.800 unidades habitacionais executadas**.

Assim, considerando a regra prevista no item 4.1 do Edital, a pontuação da ELITE seria 232 pontos, ou seja: CAT's Pedro Augusto - 5.800 U.H / 100 x 4 = 232.

Até porque, se for mantido o entendimento estabelecido pela Comissão, qualquer empresa de pequeno porte conseguirá atingir facilmente a pontuação máxima de 4 pontos, já que bastaria, para tanto, comprovar a execução de 100 unidades habitacionais.

Além disso, tal entendimento fere o princípio da isonomia e da proporcionalidade, pois acaba criando uma distorção na pontuação das empresas, admitindo que a ELITE, mesmo tendo comprovado a execução de 5.800 unidades habitacionais pelo seu responsável técnica, vai acabar recebendo a mesma pontuação de outra empresa pequena, que só fez míseras 100 unidades.

Portanto, é preciso rever tal posicionamento, para garantir a aplicação correta do item 4.1 do Quadro de Pontuação anexo ao Edital, o que vai elevar a nota da ELITE para 232 pontos nesse quesito, como também rever a pontuação de cada empresa, modificando assim o Quadro de Pontuação.

Como exemplo sobre o assunto, mostraremos um processo semelhante que ocorreu na cidade de **João Pessoa –PB**, onde o quadro de pontuação é semelhante ao aqui estudado, sendo que o seu julgamento foi distinto, onde foi analisado com presteza a qualificação técnica profissional exigida no edital.



SEPLAN – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Rua Diógenes Chianca, n° 1777 – 4° andar – Água Fria, João Pessoa, Paraíba (CEP: 58053-900)

3. CONSÓRCIO COMUNIDADE DO “S” (SANCO ENGENHARIA LTDA e ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA).

a) Menor Prazo: De empreendimentos já entregues no âmbito de Programas Federais, voltados à execução de habitação de interesse social, considerando a seguinte matriz:

≤ 192 Unidades (com prazo máximo de execução de 18 meses)	2,00*
192 < U.H ≤ 500 (com prazo máximo de execução de 24 meses)	3,00*
> 500 (com prazo máximo de execução de 30 meses)	4,00*

* Acréscimo de 1 ponto para cada mês a menos de entrega antecipada ao prazo previsto (por empreendimento).

PONTUAÇÃO

ART	Nº U.H	PERÍODO	PONTOS
661508/2016 (Pág. 350)	1576	21/12/2012 A 23/12/2015	4
655773/2015 (Pág. 388)	2020	01/10/2011 A 01/12/2012	4+16=20
680890/2018 (Pág. 415)	1200	27/12/2013 A 30/03/2017	4
725456/2023 (Pág. 455)	480	26/09/2018 A 01/09/2021	3
676873/2018 (Pág. 478)	1480	18/01/2008 A 30/07/2010	4
150/2007 (Pág. 488)	112	-	2
296/2004 (Pág. 533)	240	07/01/2002 A 03/06/2003	3+7=10
019/2006 (Pág. 559)	160	06/12/2002 A 30/03/2005	2
(Pág. 952)	192	19/06/2019 A 27/11/2020	2+1=3
(Pág. 1018)	160	17/07/2020 A 06/12/2022	2
(Pág. 1044)	192	17/07/2020 A 06/12/2022	2
(Pág. 1055)	160	17/07/2020 A 06/12/2022	2
(Pág. 1079)	192	-	2
89085/2013 (Pág. 1149)	1275	26/08/2010 A 30/07/2013	4



SEPLAN – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Rua Diógenes Chianca, nº 1777 – 4º andar – Água Fria, João Pessoa, Paraíba (CEP: 58053-900)

37669/2010 (Pág. 1165)	728	09/07/2008 A 27/01/2010	4+12=16
635/2007 (Pág. 1191)	959	06/03/2006 A 12/12/2007	4+9=13
666581/2016 (Pág. 1218)	1572	21/12/2012 A 21/12/2015	4
665884/2016 (Pág. 1246)	350	03/04/2013 A 23/07/2015	3
665884/2016 (Pág. 1246)	1200	27/12/2013 A 30/03/2017	4
675810/2018 (Pág. 1338)	2976	30/06/2013 A 31/10/2016	4
TOTAL (Pontuação - Item A)			108,00

b) Contratos celebrados no âmbito de programas Federais, voltados à execução de habitação de interesse social.

Histórico de contratos celebrados no âmbito de Programas Federais voltados à execução de habitação de interesse social: comprovar por meio de apresentação de contratos assinados pela instituição financeira, na qual conste claramente o número de unidades contratadas nos últimos (05) cinco anos. Será atribuída pontuação para cada 100 UH.	2,00*
---	-------

* Acréscimo de 1 ponto para cada mês a menos de entrega antecipada ao prazo previsto (por empreendimento).

PONTUAÇÃO

Nº CONTRATO	DATA CONTRATO	Nº U.H	PONTOS
SIAPF Nº 386.589-61	22/03/2016 (Pág. 351)	1576	-
SIAPF Nº 341.870-36	27/09/2010 (Pág. 375)	2020	-
-	27/12/2013 (Pág. 400)	1200	-
APF: 513.753-75	26/09/2018 (Pág. 433)	480	-
216/2007	21/12/2007	1480	-



cidade que cuida

SEPLAN – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Rua Diógenes Chianca, nº 1777 – 4º andar – Água Fria, João Pessoa, Paraíba (CEP: 58053-900)

	(Pág. 470)		
-	26/12/2001 (Pág. 525)	240	-
APF: 513.752-61	26/09/2018 (Pág. 572)	480	-
APF: 513.754-89	26/09/2018 (Pág. 596)	480	-
APF: 513.755-94	26/09/2018 (Pág. 634)	480	-
1.7877.0077697-0	30/10/2020 (Pág. 644)	192	2
1.7877.0135616-8	08/10/2021 (Pág. 676)	192	2
01/2019	18/12/2019 (Pág. 676)	500	2*5=10
APF: 455.481-40	11/05/2020 (Pág. 723)	500	2*5=10
-	05/06/2018 (Pág. 903)	256	-
-	05/06/2018 (Pág. 915)	256	-
-	08/04/2023 (Pág. 994)	496	2*4=8
-	12/04/2023 (Pág. 1005)	160	2
-	12/04/2023 (Pág. 1042)	192	2
-	17/07/2020 (Pág. 1079)	192	2
-	17/07/2020 (Pág. 1091)	192	2
-	28/12/2018 (Pág. 1103)	192	2



SEPLAN – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Rua Diógenes Chianca, n° 1777 – 4° andar – Água Fria, João Pessoa, Paraíba (CEP: 58053-900)

-	28/12/2018 (Pág. 1119)	192	2
-	26/08/2010 (Pág. 1134)	1275	-
-	13/06/2008 (Pág. 1159)	728	-
-	22/09/2006 (Pág. 1177)	959	-
SIAPF N° 386.594-34	21/12/2012 (Pág. 1202)	1572	-
SIAPF N° 375.867-05	30/04/2013 (Pág. 1231)	350	-
-	27/12/2013 (Pág. 1258)	1200	-
-	03/06/2013 (Pág. 1312)	2976	-
TOTAL (Pontuação - Item B)			44,00

c) Produção de unidades efetivamente produzidas.

Histórico de produção de empreendimentos no âmbito do crédito imobiliário: comprovar por meio de declaração assinada por instituição financeira reconhecida, na qual conste claramente o número de unidades efetivamente produzidas nos últimos 02 (dois) anos. Será atribuída pontuação para cada 100 UH, limitada a 500 (quinhentos) pontos.	1,00
--	------

PONTUAÇÃO

PÁGINA	DATA ENTREGA U.H	N° U.H
(Pág. 1018)	06/12/2022	160
(Pág. 1044)	06/12/2022	192
(Pág. 1055)	06/12/2022	160
N° TOTAL U.H		512
TOTAL (Pontuação - Item C) = 1*5 = 5,00		



SEPLAN – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Rua Diógenes Chianca, nº 1777 – 4º andar – Água Fria, João Pessoa, Paraíba (CEP: 58053-900)

PONTUAÇÃO GERAL

ITEM	PONTUAÇÃO
A	108,00
B	44,00
C	5,00
TOTAL	157,00

CLASSIFICAÇÃO FINAL

COLOCAÇÃO	EMPRESAS	PONTOS
1º	CONSÓRCIO COMUNIDADE DO “S”: 1. SANCO ENGENHARIA LTDA 2. ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA	157
2º	UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA	67
3º	CONSTRUTORA LITORAL LTDA	26

Após a definição da habilitação, o Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação determinou que o resultado da habilitação, definido nesta reunião, seja publicado na imprensa escrita, abrindo-se o prazo recursal e vistas ao processo aos interessados. Sem nada mais a acrescentar, o Sr. Presidente, deu por encerrada a presente reunião autorizando a lavratura da presente ata, que lida e aprovada segue assinada pelos membros da Comissão.

João Pessoa, 01 de dezembro de 2023.

Eduardo Henrique Marinho Alves
 Presidente da Comissão Especial de Licitação – SEPLAN

Leonardo de Carvalho Cavalcanti
 Membro

Como exemplo, utilizamos o julgamento do Consórcio Comunidade do “S”, MOSTRANDO ASSIM QUE FOI COMPUTADO NO ITEM A QUANTIDADE DE CASAS apresentadas na habilitação, de acordo com o solicitado no Edital. **(Em anexo: Edital e Julgamento Final do Processo)**

Sendo assim, requer também que seja refeito o Quadro de Pontuação, atribuindo o que foi proposto no item 4.1.

VI – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ETAM LTDA – CNPJ: 22.768.840/0001- 31

Primeiro passaremos a analisar a documentação apresentada pela empresa ETAM LTDA onde percebemos falhas que a tornam diretamente INABILITADA no referido processo.

As falhas encontradas foram no **item 8.1.4 “d”**, vejamos:

No item 8.1.4 “d” é exigido:

d) **o (s) atestado(s) que devem certificar que a proponente já executou pelo menos 30% (trinta por cento) das quantidades descritas na proposta de preços apresentada no presente certame;**

A empresa ETAM LTDA apresentou apenas um atestado de Capacidade Técnica (fls. 958 a 1007), **CAT de nº 1011670/2024** onde a empresa **R.D. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: CNPJ n.º 00.673.788/0001-05** foi responsável pela execução do serviço e teve como um de seus engenheiros o senhor **EVERTON AUGUSTO CRUZ, CREA 14891-D/AM**, isto é, apresentou apenas a Capacidade Técnico Profissional da Empresa, **NÃO APRESENTANDO O EXIGIDO NO ITEM 8.1.4 “D”, CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL**, tornando-se assim INABILITADA, pois não atendeu ao solicitado no Edital.

A referida falha inabilita diretamente a empresa **ETAM LTDA**, pois não foi apresentado pela mesma os requisitos mínimos de habilitação, **NÃO FOI APRESENTADO NENHUM DOCUMENTO QUE PROVE QUE A MESMA CONSTRUIU PELO MENOS 30% DE CASAS DO MONTANTE LICITADO NESTE PROCESSO**, não podendo assim passar de fase, isto é, passar para a fase de pontuação técnica.

Sobre o tema, a capacidade técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (TCU, 2010).

Ver-se que em nenhum momento a empresa **ETAM LTDA** questionou tal exigência e sendo assim, não impugnada a exigência insculpida no Edital, a análise da qualificação técnica nos seus exatos limites é medida que se impõe, em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, amparado por remansosa jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**: Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. TUTELA DE URGÊNCIA. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. VALOR DO VALETRANSPORTE QUE NÃO RESPEITOU OS PARÂMETROS ESTIPULADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR. ANUÊNCIA AO EDITAL.** ART. 41, §2º, DA LEI 8.666/93. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROPOSTA QUE VIOLARIA A ISONOMIA DO PROCEDIMENTO

LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE NO ATO COATOR DE DESCLASSIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 50889959320208217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 10/06/2021)

.....

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS LICITANTES PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. 2. O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO EDITAL CONDUZ À INABILITAÇÃO DA LICITANTE, POIS, DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IAM AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO, EXPRESSOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93. 3. IN CASU, A PARTE AGRAVANTE AFIRMOU SER ABUSIVO E ARBITRÁRIO TER SIDO INABILITADA DO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 020/2020 POR NÃO TER**

INFORMADO UMA EMPRESA TERCEIRIZADA QUE POSSUÍSSE LICENÇA DE OPERAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE (FEPAM), O CERTIFICADO DE REGISTRO DO EXÉRCITO E A CARTA BLASTER, CORRESPONDENTES AOS ITENS 06.01.04 “D”, “E” E “F” DO INDIGITADO EDITAL. OCORRE QUE OS REFERIDOS REQUISITOS FAZEM PARTE DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE OU DA EMPRESA TERCEIRIZADA POR ELE INDICADA, E MOSTRAMSE PERTINENTES AO OBJETO DO CONTRATO. 4. INEXISTEM ELEMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A LIMINAR DO MANDAMUS, POIS AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE SE BUSCA ANULAR. NÃO SE OLVIDE QUE OS ATOS ADMINISTRATIVOS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, SENDO NECESSÁRIA ROBUSTA PROVA PARA QUE SEJAM DESCONSTITUÍDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 50254371620218217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 26/05/2021)

Desta forma, solicita-se desde já que a empresa **ETAM LTDA** seja considerada **INABILITADA**.

VII – DAS FALHAS ENCONTRADAS NO QUADRO DE PONTUAÇÃO DA EMPRESA ETAM LTDA – CNPJ: 22.768.840/0001- 31

De acordo com o Quadro de Pontuação publicado pela douta Comissão, a empresa **ETAM LTDA** conseguiu pontuação máxima na sua documentação apresentada, vejamos:

QUADRO DE PONTUAÇÃO					
EMPRESAS	1 – Execução de UH de Interesse Social	2 – Quando ao Tempo de Registro no Conselho de classe (CREA	3 – Comprovação Financeira	4 - Profissional	TOTAL
ETAM	4	5	4	4	17
ELITE	4	5	0	4	13
CONATA	4	5	0	4	13

Pois bem, neste tópico mostraremos de forma clara e objetiva que ocorreu um erro por parte na decisão da comissão, pois existem falhas na documentação apresentada pela referida empresa, no tocante aos **itens 1 e 3**

Como podemos perceber o **item 1** exigido no Quadro de Pontuação, refere-se a **(EXECUÇÃO DE UH DE INTERESSE SOCIAL)** isto é, exige a **CAPACIDADE OPERACIONAL** da empresa em construções do objeto a ser contratado.

E como comprovado nos autos, a empresa apresentou apenas a **CAT de nº 1011670/2024** onde a empresa **R.D. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: CNPJ n.º 00.673.788/0001-05** foi responsável pela execução do serviço e teve como um de seus engenheiros o senhor **EVERTON AUGUSTO CRUZ, CREA 14891-D/AM** que passou a fazer parte como engenheiro civil da empresa ETAM LTDA, a partir do dia 15/02/2024, como comprova Certidão do CREA da empresa, acostada ao processo.

Entendemos que a **CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL** é da pessoa jurídica, **documento prévio à licitação**, com a demonstração de capacidade de execução do objeto que se pretende licitar por meio da comprovação de **experiências anteriores**.

Assim, para uma determinada empresa realizar serviço ou obra, é imperioso que ela comprove que possui a capacidade de executar o serviço ou obra demandados através de atestados específicos, em nome dela.

Referidos atestados são documentos emitidos por pessoa jurídica, de caráter público ou privado, para quem já desempenhou atividade similar com qualidade e pontualidade. O contratante deverá atestar de forma detalhada que o contratado **prestou determinado serviço, executou determinada obra ou forneceu determinado bem, de modo satisfatório**.

Conforme *Marçal Justen Filho*: "A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

E COMO PODEMOS PERCEBER, A EMPRESA ETAM LTDA NÃO APRESENTOU NENHUM DOCUMENTO QUE EXECUTOU ALGUMA OBRA DE VALOR VULTUOSO E QUE SEJA SEMELHANTE AO OBJETO A SER CONTRATADO.

Sendo assim, é imprescindível que o item 1 do quadro comparativo da empresa ETAM LTDA seja ZERADO.

No que concerne **ao item 3 – COMPROVAÇÃO FINANCEIRA** do Quadro Comparativo, ocorreu outra falha na documentação apresentada pela empresa **ETAM LTDA**.

Foi exigido no tal item que a empresa apresentasse a *comprovação que nos últimos 5 (cinco) anos a empresa tenha o faturamento médio anual de no mínimo 25% do valor da contratação deste Edital de Chamamento.*

Pois bem, de acordo com o documento apresentado nas fls. 819, a empresa ETAM LTDA apresentou os faturamentos dos anos 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, **EXCLUINDO ASSIM O FATURAMENTO DO ANO DE 2023 E INCLUINDO O FATURAMENTO DO ANO DE 2018**, vejamos:

Faturamento dos últimos cinco anos

Anos	Faturamento
2018	171.585.172,00 ✓
2019	125.688.779,00 ✓
2020	186.037.543,00 ✓
2021	208.831.767,00 ✓
2022	295.640.227,00 ✓
	987.783.488,00

Média 197.556.697,60

A ilegalidade apontada no referido documento o **torna totalmente inválido**, pois o edital é criterioso ao exigir faturamento dos últimos 5 anos, isto é, **de 2019 a 2023**.

O que entendemos sobre o documento apresentado é que, a inclusão do **ano de 2018** foi proposital, pois o referido ano teve um *faturamento pertinente* para aumentar a pontuação da empresa e a exclusão do **ano de 2023** ocorreu por o ano ter tido um *faturamento inferior*, onde sua apresentação causaria mudança na pontuação do quadro apresentado pela empresa.

O baixo no faturamento da empresa ETAM LTDA no ano de 2023, pode ter ocorrido por conta da decisão da **Ministra do STJ NANCY ANDRIGHI**, que julgou a **CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 87 - DF (2022/0187319-4)** e **suspendeu todos os contratos das empresas investigadas, inclusive da empresa aqui citada**, vejamos:

7. Os elementos indiciários colhidos nestes autos apontam, em juízo perfunctório, que as empresas **Construtora Etam Ltda**, Construtora Colorado Ltda, Construtora Rio Negro EIRELI, Marmud Cameli & Cia Ltda e CZS Engenharia EIRELI, contariam com familiares de G.L.C. em seus quadros societários e, na condição de contratadas pelo Estado do Acre, seriam utilizadas pela suposta organização com o fim de desviar recursos públicos à família do referido investigado.

....

b) CONCEDO PARCIALMENTE, nos termos do art. 319, VI, do CPP, a medida cautelar de **suspensão de atividade econômica postulada pelo MPF às fl. e-STJ 5.440/5.442, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias;**

(Decisão em anexo)

Mostrando assim que ocorreu a ilegalidade apontada nesta defesa.

Por outro lado, caso paire alguma dúvida não podemos comparar **FATURAMENTO** com **BALANÇO PATRIMONIAL**, explicamos que são totalmente distintos e no edital foi exigido **APENAS O FATURAMENTO DOS ÚLTIMOS 5 ANOS**, documento apresentado divergente do solicitado pela empresa ETAM LTDA, pois a mesma omitiu o **faturamento do ano de 2023**.

Conceituamos a Balanço Patrimonial e o Faturamento da seguinte forma: O **Balanço Patrimonial** da empresa serve para observar a margem de operação financeira de uma empresa, o **Faturamento** serve para analisar exatamente o que a empresa ganhou através daquilo que ela comercializa, onde o segundo, como dito, foi o solicitado no edital.

Sendo assim, é imprescindível que o **item 3** do quadro comparativo da empresa **ETAM LTDA** seja **ZERADO**.

VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, pede e espera, a Recorrente:

a) Que seja o presente recurso recebido, conhecido e, ao final, provido, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, para, conseqüentemente, revisar o Quadro de Pontuação, com acréscimo de **4 (quatro) pontos referente ao item 3, como também que seja feito a pontuação do item 4.1, atribuindo assim a pontuação no item de 232 pontos em favor da ELITE ENGENHARIA;**

b) Que a empresa **ETAM LTDA** seja considerada **INABILITADA** por não atender o **item 8.1.4 “d” do Edital;**

c) Que caso a Comissão não entenda a empresa como Inabilitada que **seja diminuído sua Pontuação**, pois a mesma não atendeu os **itens 1 e 3 do Quadro de Pontuação** explicito no Edital.

Acaso seja mantida por essa ilustre Comissão Permanente de Licitações a decisão impugnada, o que, por certo, não ocorrerá, requer, de logo, seja o presente encaminhado para o conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior, na forma do disposto no art. 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024.

ELITE ENGENHARIA LTDA.
Roberto Ítalo Pereira Ribeiro